



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017156-32.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTHER CRISTINA CORREIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1017156-32.2024.8.26.0005

Voto n. 34.771

Comarca: São Paulo (Foro Regional de São Miguel Paulista –
2ª Vara Cível)

Apelante: Esther Cristina Correia da Silva

Apelada: Claro S/A

MM. Juiz: *Trazibulo José Ferreira da Silva*

Consumidor e processual. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral julgada improcedente. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pela autora.

Conjunto probatório, examinado à luz das alegações das partes, que confere respaldo às conclusões adotadas pela sentença vergastada, no sentido da improcedência das pretensões autorais. Elementos de convicção que demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, não logrando a autora, por sua vez, comprovar o pagamento das faturas inadimplidas constantes da plataforma de cobrança.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Esther Cristina Correia da Silva contra a sentença de fls. 259/264, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada

com indenização por dano moral ajuizada em face da Claro S/A, impondo àquela os ônus sucumbenciais, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa pelo Juízo *a quo* (R\$ 7.000,00 – fls. 261), atualizado monetariamente, ressaltando, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Este recurso busca a reforma integral do *decisum*, a fim de que a demanda seja julgada procedente, pelo que se depreende das razões recursais de fls. 267/294.

Contrarrazões a fls. 298/311, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

Ainda que a relação jurídica entre as partes seja de consumo, inviável a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, segundo as regras ordinárias de experiências, não se pode afirmar a verossimilhança das alegações lançadas pela demandante na petição inicial.

Não obstante, tendo sido negada pela autora a existência da dívida, cabia à ré a prova em sentido contrário, ônus do qual se desincumbiu, como demonstrou o Juízo *a quo*.

Com efeito, a sentença guerreada assinala “*que a parte autora admitiu a existência de relação contratual entre as litigantes e a parte ré*”

apresentou histórico com alguns pagamentos de faturas de serviços prestados (fls. 147), o que não condiz com a prática de fraude”, observando, “ainda, que, tendo a credora, ora demandada, alegado a ausência de pagamento, a ela não pode ser atribuído o ônus de provar tal alegação por se tratar de um fato negativo absoluto”, de modo que, “não havendo nenhum outro fato que direta ou indiretamente ateste tal inexistência, a fim de conferir à negativa um caráter definido, inviável se revela sua demonstração, já que são objeto de prova apenas os fatos determinados” (fls. 263).

Ressalte-se que telas sistêmicas, ordinariamente, não são aptas a comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, mas podem conduzir a essa conclusão, se respaldadas por outros elementos de convicção, como, por exemplo, a coincidência de endereços e a existência de faturas anteriores que foram quitadas.

Depreendendo-se dos autos, enfim, a existência de relação jurídica entre as partes, devia a apelante, se quisesse ver acolhida sua pretensão, ter comprovado o pagamento das faturas inseridas na plataforma de cobrança¹ (fls. 51/52), o que não fez.

Corroborando a sentença guerreada, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

Apelação. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória. Sentença de improcedência, com aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II e 81 do CPC. Recurso da autora. Ré que logrou êxito em comprovar a existência da relação jurídica. Inúmeras faturas de consumo demonstrando que a linha telefônica era da autora, indicando, inclusive, ligações e pagamentos anteriores. Apelante não impugnou especificamente as provas produzidas pela ré. Alegações genéricas quanto à ausência de prova do débito cobrado insuficientes, especialmente considerando que a demanda se funda no alegado desconhecimento, por completo, do contrato legitimador da

¹ Não há prova da negatização do nome da apelante, mas apenas da cobrança realizada por esse meio, circunstância que afastaria a pretensão ao recebimento de indenização por dano moral, ainda que, admitindo por amor ao debate, fosse acolhido o pedido declaratório.

cobrança. Dano moral não configurado. Multa por litigância de má-fé que deve ser mantida. Inteligência do artigo 80, inciso V, do CPC. Percentual bem fixado, que não comporta alteração. Fixação de indenização em 10% do valor da causa, contudo, que deve ser afastada. Parte contrária que não demonstrou nenhum prejuízo causado pela ação da autora. Sentença modificada em parte. Recurso parcialmente provido. (33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1016456-51.2023.8.26.0309 – Relatora Ana Lúcia Romanhole Martucci – Acórdão de 10 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 13 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

APELAÇÃO. Direito do consumidor. Prestação de serviços. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Respeitável sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Suscita nulidade da sentença. Busca a procedência da ação. Oposição ao julgamento virtual intempestiva. Desnecessidade de inclusão do recurso em pauta de julgamento telepresencial. Inobservância do prazo previsto no artigo 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal. Nulidade da sentença. Não ocorrência. O Juiz não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes quando houver encontrado motivação suficiente para fundamentar sua decisão. Sentença bem fundamentada, embora tenha apresentado conclusão em sentido contrário à pretensão autoral, o que não configura nulidade. Empresa requerida que, em contestação, apresentou através de "prints" de suas telas sistêmicas, registros dos dados de contratação confirmados por outros elementos dos autos; e exibiu as faturas que foram parcialmente pagas pela requerente, comprovando a relação jurídica entre as partes. Ausência de provas de que a apelante residia em endereço diverso do cadastrado no ato da contratação. Autora se beneficiou do serviço prestado pela apelada, mas não comprovou o pagamento das faturas de consumo que deram origem ao débito. Débito legítimo. Ausência de ato ilícito por parte da apelada. Inexistência dos requisitos da responsabilidade civil. Ausência do dever de indenizar. Histórico indicando apontamentos preexistentes que também impede o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Incidência do entendimento sedimentado pela Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Honorários de sucumbência fixados na origem em percentual sobre o valor da causa. Critério prioritário e que no caso proporciona remuneração digna. Manutenção. Litigância de má-fé caracterizada. Conduta da autora/apelante que se amolda às condutas previstas no artigo 80, II, III, V e VI, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO. (27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado – Apelação n. 1026211-16.2024.8.26.0002 – Relator Dario Gayoso – Acórdão de 31 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 13 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

APELAÇÃO - Demanda de conhecimento na qual se pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação da parte ré no pagamento de indenização a título de dano moral - Prestação de serviço - Telefonia - Sentença de improcedência - Recurso da autora-apelante - Alegação de desconhecimento da origem das dívidas levadas a apontamento no cadastro de inadimplentes - Descabimento - Hipótese em que, a despeito da ausência de contrato escrito, o réu-apelado logrou êxito em demonstrar a utilização, pela autora-apelante, dos serviços de telefonia móvel - Tampouco se pode deixar de observar que as negativas impugnadas correspondem às faturas trazidas aos autos, nas quais constam, aliás, o endereço apontado na inicial - Requerente-apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar a quitação dos débitos em questão - Relação de consumo - Inexistência de indícios mínimos da probabilidade do direito alegado, sobretudo tendo em vista a documentação trazida aos autos pelo requerido-apelado - Impossibilidade de inversão do ônus da prova - Inscrição devida - Exercício regular de direito - Abalo moral do qual, conseqüentemente, não se cogita - Sentença mantida - Honorários sucumbenciais majorados - APELAÇÃO DESPROVIDA. (12ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1038888-54.2019.8.26.0002 — Relator Marco Pelegri — Acórdão de 9 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 24 de janeiro de 2025, sem grifo no original).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais - Telefonia - Negativa de relação jurídica a fundamentar o apontamento realizado pela empresa de telefonia - Descabimento - Documentos trazidos com a defesa que revelaram a habilitação de linha telefônica móvel em nome do autor, com a sua utilização no período de 2015 a 2017, a descrição dos registros telefônicos, o envio de diversas faturas para o endereço dele indicado na exordial e o respectivo pagamento - Questões não impugnadas especificamente na réplica, tendo o autor se limitado a alegar ausência de contrato escrito, prática notoriamente incomum há algum tempo em se tratando de contratos de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais - Teoria do risco do negócio que não pode servir de estímulo ao inadimplemento quando o consumidor se põe em cômoda posição de inércia, refutando os indícios de regular contratação apresentados pelo fornecedor de serviço - Prestação de serviços demonstrada, sem prova do adimplemento das faturas que geraram o apontamento levado a efeito pela ré - Exercício regular de direito configurado - Ilícito afastado, do que resulta descabida qualquer pretensão indenizatória — Mantido o decreto de improcedência da ação - Apelo do autor desprovido. (23ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1091775-41.2021.8.26.0100 — Relator José Marcos Marrone — Acórdão de 24 de maio de 2024, publicado no DJE de 28 de maio de 2024, sem grifo no original).

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela apelante aos advogados da apelada devem ser majorados para 20% (quinze por cento) do valor da causa (R\$ 7.000,00), atualizado monetariamente, justificando-se o percentual máximo pela reduzida base de cálculo.

Observe-se que a sucumbente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 56), estando suspensa, por conseguinte, a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo inalterado o pronunciamento judicial vergastado, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)